

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N. 2816/73
Aprovado por Deliberação de 12/12/75

PROC. CEE-Nº 2763/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS
ASSUNTO - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR-ASSISTENTE NO DEPARTAMENTO DE
LETRAS VERNÁCULAS E CLÁSSICAS.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI

Histórico - Rescindido o contrato do professor José Gramuglia, na função de Professor-Assistente, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, de acordo com a legislação vigente, mediante a publicação de editais, abriu inscrições à prova de seleção para o fim de preenchimento de vaga.

Inscreveram-se seis candidatos, destacando-se entre eles um com a qualificação de Professor-Assistente Doutor em estabelecimento com sede no Estado do Paraná.

A Comissão Examinadora, constituída pelos professores Cacilda Camargo Fernando Carvalho, João Almeida, Najla Lauande Carlos de A. Pereira, pro cedeu à classificação dos candidatos mediante a atribuição de pontos aos títulos apresentados, de acordo com as tabelas elaboradas pela Coordenação do Ensino Superior e referendadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Convocados para as entrevistas, todos compareceram, exceção feita da concorrente com o título de Professor-Assistente Doutor. Por sua iniciativa, louvável por sinal, a Comissão Examinadora entendeu-se, por tele fone, com a concorrente. Ao saber que a disciplina, cujo ensino lhe se ria confiado, era Filologia Românica e voltados seus interesses para outra área, ainda que no Departamento de Línguas Vernáculas e Clássicas, essa candidata havia se desinteressado pela prova.

A Comissão Examinadora, afinal, classificou em primeiro lugar a professora Tilaria Lúcia Pinheiro Sampaio. Aprovado o relatório pelo Conselho Departamental, a Congregação se manifestou favoravelmente, o mesmo sucedendo com o Conselho Superior.

Em consequência, a Faculdade submeteu à Coordenadoria do Ensino Superior o pedido da contratação da professora Maria Lúcia Pinheiro Sampaio para exercer as funções de Professora-Assistente, no Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas, pelo prazo de 730 dias, com as demais condições ou cláusulas de praxe.

Nada havendo em oposição ao pedido, a Coordenadoria do Ensino Superior encaminhou os autos do respectivo processo para este Conselho, em vista do que dispõe o artigo 2º, inciso XVIII.

Apreciação - A Lei nº 5540, de 1968, expressando o que melhor prepondera na organização do ensino superior dos povos de alta cultura, e em virtude da extinção de cátedra configurada antes pela

Constituição de 1967, estabeleceu que o "Departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal e compreenderá disciplinas afins," E com o fito de evitar a constituição de órgãos estanques ou "torres de marfim", a Lei, no § 2º do artigo 13, determina que "a coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino."

Todavia, no artigo 33, a Lei reza que os "cargos e funções de magisterio, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimento,"

São muitas as razões que levaram o legislador a estabelecer essa norma. São todas conhecidas. Em princípio, o legislador procedeu louvavelmente.

Sua aplicação, contudo, deve ser feita não dogmaticamente, observada a literalidade do texto, mas criticamente. Do contrário, será inexorável o comprometimento dos objetivos do Departamento.

Os aspectos e negativos do artigo 33 poderão expressar-se através da interrogação: - ate em que extremo as áreas de conhecimento e pesquisas, correspondentes aos conteúdos das disciplinas de um Departamento, podem ser dominadas por um só professor, de modo que, em nível superior, se responsabilize pelo ensino e pesquisa concernentes a todas ou a varias das disciplinas, cujas áreas de conhecimento e de pesquisa dão origem à área maior e específica do Departamento?

A eminente Conselheira Nair Fortes Abu-Merhy, no Parecer-CEE nº 588/70, enfrentou o problema, posto entretanto, sob ângulo casuístico, em vista da própria consulta.

Nos presentes autos, há fatos que possivelmente recomendem a um estudo amplo e profundo. Com efeito.

O edital, no caso dm exame, fazia menção apenas à denominação do Departamento. Inscreveram-se seis candidatos. Um, já antecipado, não de interessou pela prova ao saber que a disciplina seria Filologia Românica, quando era um especialista em Teoria da Literatura,

Outro, por estar dedicado a Linguística, não se considerou habilitado a ensinar Filologia Românica. Um terceiro não gostaria de desviar seus estudos e pesquisas para Filologia Românica.

Se o professor deve ter implicitamente a capacitação para ensinar todas as disciplinas constituintes de Departamento, não há obviamente problemas a solucionar. Ou melhor, se houver, o problema será do Professor.

Caso contrário, haverá e a solução de impõe. Vários serão os criteriosos para resolvê-lo. Um entre eles não será o de agrupar as disciplinas pelo critério do "pré-requisito" ou "continência causarum" ?

Encerrado o parêntese, cuida-se da admissão da professora Maria Lúcia Pinheiro Sampaio.

Inicialmente, registre-se que sua classificação não ocorreu apenas por exclusão de um ou mais dos inscritos.

O seu currículo a credencia à contratação. É licenciada em Letras, em 1965, pela própria Faculdade proponente. Diploma registrado. Nos anos de 1967, frequentou e foi aprovada no Curso de Especialização em Letras, organizado e executado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis. No seu currículo, com a duração de um ano, figura Filologia Romana.

Esta inscrita para a defesa de tese na USP, no Departamento de Linguística e Línguas Orientais. Sua experiência docente no ensino médio é valiosa. É professora do ensino médio oficial do Estado, por concurso, na disciplina Português. É expressiva sua experiência docente no ensino superior. Na própria Faculdade já trabalhou como monitora. Ao que se supõe, pela primeira vez lecionará Filologia Românica. O seu curriculum vitae a habilita a fazê-lo. Idoneidade comprovada. Eleitora, residente em São Paulo. Não foi exibida prova de compatibilidade de horários.

Isso posto, o Relator opina favoravelmente à contratação.

Conclusão - Em face do que figura nos autos do presente processo, a prova-se a contratação de Tilaria Lúcia Pinheiro Sampaio para exercer, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, as funções de Professor-Assistente, no Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas.

São Paulo, 26 de novembro de 1973

a)CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI - RELATOR

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Amélia A.D. de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Frederico Pimentel Gomes e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1973

a)CONS. MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - PRESIDENTE